



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo – nº 152 – Centro - Cep 29.370-000

Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201

PARECER JURÍDICO

Assunto: Análise Jurídica do Projeto de Lei nº 120/2025

I – RELATÓRIO

Chegou a esta Procuradoria Jurídica o Projeto de Lei nº 120/2025, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, que “dispõe sobre a alteração da Lei Municipal nº 1.950, de 07 de dezembro de 2017, que estabelece normas para a eleição de diretores das escolas da rede municipal de ensino de Conceição do Castelo, e dá outras providências”.

O processo administrativo nº 10491/2025, protocolo nº 898/2025, indica regular tramitação e autoria legítima do Chefe do Poder Executivo Municipal.

O projeto objetiva alterar dispositivos da Lei Municipal nº 1.950/2017, especialmente quanto à forma de escolha dos diretores das escolas municipais, revendo ou ajustando o mecanismo de eleição direta para o cargo de direção escolar.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

1. Competência e natureza do cargo de Diretor Escolar

Nos termos da Lei Orgânica do Município de Conceição do Castelo, compete ao Prefeito Municipal:

“Art. 71. Compete ao Prefeito entre outras atribuições:
(...)

V – Nomear e exonerar Secretários ou Diretores equivalentes.

Art. 80. São auxiliares diretos do Prefeito os Secretários Municipais ou Diretores equivalentes.

Parágrafo Único. Os cargos do caput deste artigo são de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito.”

Assim, o cargo de diretor escolar, enquanto função de direção administrativa vinculada à estrutura da Secretaria Municipal de Educação, enquadra-se como cargo em comissão de direção e confiança, de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Poder Executivo.

A iniciativa legislativa que disponha sobre a forma de provimento e escolha de tais cargos é de competência privativa do Prefeito, conforme o princípio da simetria constitucional, o qual exige que os municípios observem os mesmos parâmetros de repartição de competências fixados para os Estados e para a União.



2. Jurisprudência aplicável

A matéria já foi amplamente analisada pelos tribunais superiores e estaduais, firmando-se o entendimento de que é inconstitucional a instituição de eleição direta para o cargo de diretor de escola pública, por se tratar de função comissionada e de confiança da Administração.

O Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo (TJES) decidiu:

“É inconstitucional, em tese, toda norma que estabeleça eleição direta para o cargo de diretor de escola pública por se cuidar, na hipótese, de nomeação de competência exclusiva do respectivo Chefe do Poder Executivo.” (TJES, ADI nº 5004839-81.2023.8.08.0000, Rel. Des. Annibal de Rezende Lima, Tribunal Pleno, j. 2023 – efeitos ex nunc).

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) consolidou o entendimento de que o cargo de diretor de escola possui natureza comissionada e, portanto, é de livre nomeação e exoneração:

“A jurisprudência do STJ, de há muito, reconhece a livre exoneração de diretores de escolas estaduais como legítimo exercício do poder administrativo discricionário.” (STJ, RMS 69.232/MG, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe 27/04/2023).

Também o Supremo Tribunal Federal (STF) reafirma esse entendimento:

“O provimento de cargo de direção escolar é de natureza comissionada, sendo de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Poder Executivo, nos termos do princípio da simetria constitucional.” (STF, ARE nº 1533168/GO, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 24/07/2025).

Dessa forma, a eleição direta de diretores de escolas públicas municipais — ainda que prevista em lei anterior — contraria a Constituição Federal e o princípio da separação dos poderes, pois retira do Prefeito a competência exclusiva para nomear os ocupantes de cargos comissionados da Administração Municipal.

3. Princípio da separação e independência dos poderes

A Constituição Federal (art. 2º) e a Lei Orgânica Municipal consagram a separação entre os poderes Executivo e Legislativo. O Legislativo não pode, sob pena de vício formal de iniciativa, disciplinar atos que interfiram na estrutura e na organização administrativa do Executivo, como é o caso da escolha e nomeação de diretores escolares.

4. Regularidade formal e constitucionalidade

O Projeto de Lei nº 120/2025, ao propor a alteração da Lei nº 1.950/2017, de modo a readequar o provimento do cargo de diretor escolar à competência do Prefeito Municipal, não corrige vício anteriormente existente e não alinha a norma municipal aos preceitos constitucionais e jurisprudenciais vigentes.

Trata-se, portanto, **de medida louvável, pois valoriza o princípio democrático escolar em relação à escolha do gestor**, todavia, não obedece a legalidade ou constitucionalidade do regime jurídico aplicável aos cargos de direção escolar.



III – ASPECTOS ORÇAMENTÁRIOS E ADMINISTRATIVOS

Não há indícios de criação de novos cargos, funções ou despesas que impliquem impacto orçamentário relevante. Ainda assim, recomenda-se que a tramitação legislativa seja acompanhada de eventual manifestação da Secretaria Municipal de Finanças, caso haja reflexos remuneratórios, em observância aos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Na ausência de criação de despesa nova, não se exige a juntada de estimativa de impacto financeiro, permanecendo o projeto em conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal e com as boas práticas de controle interno e planejamento orçamentário municipal.

IV – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, esta Procuradoria Jurídica entende que:

1. O cargo de diretor de escola municipal é de natureza comissionada, de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Poder Executivo;
2. É inconstitucional qualquer dispositivo legal que estabeleça eleição direta para o provimento desse cargo;
3. O Projeto de Lei nº 120/2025 é materialmente inconstitucional e ilegal, pois não adequado à jurisprudência do TJES, STJ e STF, bem como aos arts. 71, 80 e seguintes da Lei Orgânica Municipal;
4. Não há impacto orçamentário relevante que exija estimativa de impacto financeiro, devendo apenas ser observada eventual manifestação técnica da Secretaria de Finanças;
5. Assim, opina-se pela ILEGALIDADE e INCONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei nº 120/2025, recomendando o seu não prosseguimento legislativo.

É o parecer.

Conceição do Castelo/ES, 05 de novembro de 2025.


DIOGGO BORTOLINI VIGANOR
Procurador Jurídico da Câmara Municipal de Conceição do Castelo – ES

Recebido em 05/11/25


